



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000231-95.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante TASSIANE APARECIDA DA SILVA CRUZ, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9181

APELAÇÃO Nº 1000231-95.2024.8.26.0025

APELANTE: TASSIANE APARECIDA DA SILVA CRUZ

APELADOS: BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRO

APELAÇÃO. “Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento”. Preliminar de ofensa aos dispositivos que disciplinam o procedimento especial. Sentença extintiva. Irresignação autoral que não comporta acolhimento.

PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Procedimento especial com inúmeras peculiaridades. Necessário o estrito cumprimento dos pressupostos dos artigos 54-A e 104-A, ambos do Código de Defesa do Consumidor. autora/recorrente que não apresentou documentos e plano de pagamento conforme a legislação. Acerto do Egrégio Juízo a quo em indeferir a petição inicial.

SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de **fls. 463/465**. Pretende a parte recorrente, conforme as razões de **fls. 468/481**, a reforma do v. *decisum* para que seja determinado o prosseguimento do feito. Pontuou que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, além de a petição inicial apresentar a tese de que pretende a limitação de todos os empréstimos a 30% (trinta por cento) de sua renda. Contrarrazões às **fls. 485/481**.

É o relatório.

Sempre com o devido respeito aos entendimentos em contrário, considero que o reclamo não comporta acolhimento.

Facilmente perceptível que **o indeferimento da exordial era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes

Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

A questão jurídica versada nos autos diz respeito à repactuação de dívida, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.181/2021, que trata da questão do superendividamento. Pois bem. A Lei nº 14.181/21, objetivando a preservação do mínimo existencial do consumidor, e visando evitar os efeitos deletérios do superendividamento, positivou regras sobre a conciliação e a repactuação de dívidas. Nessa linha, o referido diploma estabelece que, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à conciliação entre o devedor e os credores, a ser instrumentalizada por meio de plano de pagamento. Prevê, ainda, que, senão houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, poderá instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial homologado compulsoriamente (arts. 104-A e 104-B, CDC). Assim, com as alterações introduzidas pela Lei 14.181/2021, tratando da questão do superendividamento, verifica-se que o processo em tela poderá dividir-se em dois momentos, conforme o requerimento do consumidor, quais sejam, uma tentativa conciliatória em que será apresentada proposta de plano de pagamento e, se infrutífera a conciliação, a elaboração de plano compulsório. No caso dos autos, a autora não apresentou proposta de plano de pagamento alguma. [...] De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. Despicienda, por isso, a análise das demais preliminares suscitadas. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, CPC.

Em que pese a argumentação da parte, não vislumbro qualquer motivo para dissentir da conclusão do Egrégio Juízo *a quo*.

A Lei Federal 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, inovou o ordenamento jurídico brasileiro com a possibilidade de repactuação de dívidas mediante apresentação de plano minudente de pagamento. E, apesar da narrativa da parte, não verifico a correta subsunção da petição inicial e de sua proposta aos termos legais.

Conforme o disposto no art. 54, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (alterado pela Lei do Superendividamento), “*entende-se por*

superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”.

Ademais, o procedimento especial de repactuação é rígido e traz diversas exigências, na esteira do caput do art. 104-A do mesmo diploma: *“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.*

Considerando as acentuadas consequências da renegociação, inclusive com preterição dos ausentes (*“o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória”*), é certo que o referido procedimento deve ser seguido de forma rígida.

No caso em tela, forçosa a conclusão de que a recorrente não adequou sua petição inicial aos termos da legislação. Destarte, além de a alegação de limitação a de descontos não ser suficiente para justificar a reforma da r. sentença, é indiscutível que incumbia à recorrente cumprir os termos dos artigos de lei, motivo

pelo qual mantenho incólume a r. sentença terminativa.

No mesmo sentir, vide julgados desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Ação de Repactuação de Dívidas. Indeferimento da inicial. Insurgência do autor. Não acolhimento. Determinação de emenda à inicial para adequação aos termos legais. Parte que não atendeu ao comando judicial. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Procedimento especial com inúmeras peculiaridades. Necessário o estrito cumprimento dos pressupostos dos art. 54-A e 104-A, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Autor que não apresentou documentos e plano de pagamento conforme a legislação. Acerto do Egrégio Juízo "a quo" em indeferir a petição inicial. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000824-49.2024.8.26.0244; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante do não atendimento das determinações judiciais para emenda da inicial. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. A inclusão de empréstimos consignados é vedada pelo art. 4º, inciso I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. Apresentação de plano de pagamento detalhado é requisito essencial previsto no art. 104-A do CDC. Desatendimento às determinações judiciais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032569-97.2024.8.26.0001; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento. Sentença que indeferiu a petição inicial. Insurgência do autor. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Alegação de superendividamento em razão da contratação de empréstimos consignados e não consignados. Ausentes os pressupostos dos artigos 54-A e 104-A, ambos do CDC. Autor que embora afirme que os descontos superam o valor de seu benefício previdenciário, não indicou a renda familiar integral, tampouco comprovou o comprometimento de seu mínimo existencial, sequer detalhando as despesas para a manutenção do lar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005192-19.2023.8.26.0606; Relator

(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

De congêneres bandeirantes, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial. Não houve juntada do plano de pagamento. Decisão que determinou a emenda da inicial e juntada do plano. Não atendimento. Autor alegou não ser possível juntar o plano de pagamento, posto que não possui todos os contratos. Não comprovada injusta recusa à exibição dos contratos na via administrativa. Procedimento específico do art. 104-A do CDC que exige que o plano de pagamento seja apresentado desde logo pela autora. Sentença de extinção mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1018953-19.2023.8.26.0477; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação De Repactuação De Débitos com pedido de liminar- Superendividamento. Emenda da petição inicial. Não atendimento. Indeferimento da petição inicial mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010186-90.2023.8.26.0606; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual e Cominatória – Repactuação de dívidas - Contratos Bancários – Superendividamento – Extinção do Feito, sem resolução do mérito – Insurgência que não prospera – Teses recursais apresentadas de forma parcialmente genérica - Violação parcial ao princípio da dialeticidade – Indeferimento da Inicial lastreado na inércia do Apelante em apresentar a documentação necessária para a análise de seu pedido – Termos da petição inicial e da Insurgência apresentada imprecisos – Fatos não contrariados em sede recursal - Recorrente que não junta planilhas e documentos a evidenciarem o alegado superendividamento, mesmo instado a fazê-lo – Intenção de limitar, por via reversa, a realização de descontos a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos – Realização de audiência de conciliação prevista no artigo 104-A, do CDC – Desnecessidade – Requerente que não preenche os requisitos mínimos de procedibilidade do Procedimento Especial - Sentença mantida. Ratificação, nos termos

do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001957-92.2023.8.26.0396; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação em razão de superendividamento. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que a autora apresentasse a proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, na forma do art. 104-A, "caput" do CDC, bem como juntasse a integralidade dos contratos objeto do litígio, o que não foi cumprido na integralidade. Devido o indeferimento da petição inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002309-06.2023.8.26.0152; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR